Fls. n.º 02 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02 /2009, DE ___ DE _____ DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
879	30.03.09	

Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

FAÇO SABER , que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº ____ / 2009, de autoria do vereador **FRANCIOSCO SALES GABRIEL FERNANDES** - e eu promulgo a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 69-A, na Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o "Programa de Metas" de sua gestão, até 90 (noventa) dias após a sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e departamentos, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º: O "Programa de Metas" será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Jornal responsável pelas publicações oficiais do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º: O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o "Programa de Metas", mediante audiências públicas gerais, temáticas e setoriais, inclusive com a participação dos departamentos municipais.

§ 3º: O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do "Programa de Metas".

§ 4º: O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no "Programa de Metas" sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º: Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I – promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

Fls. n.º 03 dPS
Proc. 385 /2009

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção do meio ambiente ecológicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das seguintes condições:

a) regularidade;
b) continuidade;
c) eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;
d) segurança;
e) atualidade com as melhores técnicas, processos e equipamentos e
f) modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º: Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do "Programa de Metas" o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 2º: Ficam acrescentados os §§ 8º e 9º ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Art. 138. (...)
(...)

§ 8º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do "Programa de Metas" e da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 9º As diretrizes do "Programa de Metas" serão incorporadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 3º: O inciso IX, do art. 63 da L. O. M., passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – Enviar à Câmara Municipal o "Programa de Metas" correspondente a sua gestão dentro do prazo de 90 dias contados a partir da data inicial de vigência desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa; enviar a Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 4º: Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de março de 2009.

João Batista Martins
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 385 / 2009

JUSTIFICATIVA :

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município destina-se a:

- Promover maior compatibilidade entre os programas eleitorais e os programas de governo dos prefeitos eleitos, valorizando e qualificando o debate eleitoral e o exercício do voto.

- Permitir a população a avaliação e o acompanhamento das ações, obras, programas e serviços realizados pelo Poder Executivo Municipal durante cada mandato do Prefeito Municipal.

- Aperfeiçoar a eficiência da gestão pública municipal, que passaria a trabalhar com indicadores e metas a serem atingidas no final de cada gestão, a exemplo da prática de excelência de grandes organizações públicas e privadas bem sucedidas.

- Permitir maior continuidade nas políticas públicas bem sucedidas.

- Melhorar a gestão e a qualidade dos gestores das políticas públicas que estariam comprometidos com o cumprimento das metas.

- Melhorar a qualidade dos indicadores e dos instrumentos de avaliação e acompanhamento das políticas públicas.

- Promover e aprofundar a democracia participativa, imprimindo total transparência à gestão pública municipal.

- É neste sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação desta propositura.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de março de 2009.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Fls. n.º 09 2PS
Proc. 385 12009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 385/2009.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº.02/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 06 - 2PS
Proc. 385 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 385/2009.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº.02/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02 / 04 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco Neto Bueno.

DATA DA NOMEAÇÃO: 30 / 3 / 2009.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 07 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 385/2009.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº.02/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 06 / 04 / 2009.

Parecer
IBAM
ADJ
Jurídico
Jurídico Prefeitura

Relator

Fls. n.º 08 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.341/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Fls. n.º 09 2P5
Proc. 385 /2009

De: Câmara Municipal Mococa ()
Para: ana paula IBAM; Pareceres IBAM; ibam
Data: Quinta-feira, 9 de Abril de 2009 10:45:07
Assunto:

Ofício nº.341/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 07/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Fls. n.º 10 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 07/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal–IBAM, informações acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nº.02/2009 – Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epígrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator

Fls. n.º 11 2P5
Proc. 385 /2009

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 1.133 | DATA 15.04.09 | RUBRICA

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/2777/2009/TR/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. José Francisco Ribeiro – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Administração Municipal – Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento de "Programa de Metas" pelo Poder Executivo – Autoria de vereador – Vício de constitucionalidade – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando-nos "(...) acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nº 02/2009 – Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do 'Programa de Metas' pelo Poder Executivo".

Diante do questionamento do Órgão Consulente, temos a considerar inicialmente que a emenda é o ato normativo capaz de proceder à alteração na Lei Orgânica do Município.

A LOM, por ser um diploma organizativo municipal, deve prever a possibilidade de sua alteração, haja vista as novas necessidades de interesse público; portanto, a emenda à LOM, para ser aprovada, deverá seguir o mesmo mecanismo estabelecido para a elaboração do próprio diploma organizativo, estabelecido no art. 29 da CF/88.

Necessário se faz acrescentar que a emenda à LOM assume alto grau de importância, não podendo ser apresentada ou aprovada em momentos de conturbação e de instabilidade institucional.

Conforme se depreende do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Mococa, a emenda só poderá ser proposta mediante iniciativa do prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% dos eleitores do Município.

Feitas essas breves considerações, passamos à análise do projeto de emenda à LOM, de autoria de vereador, que dispõe sobre a instituição de programa de metas a ser apresentado pelo Prefeito Municipal quando de sua eleição ou reeleição e outras providências, que, a nosso ver, com a devida vênia, é matéria reservada à legislação infraorganizacional, e não à Lei Orgânica desta municipalidade.

Note-se que a matéria constante no referido projeto já se encontra disposta na Constituição Federal, em seu art. 165, por se tratar de questões orçamentárias, ou seja, do plano plurianual, que deverá conter objetivos e políticas a serem seguidos, as obras necessárias, os programas a serem desenvolvidos a longo prazo, constante inclusive na Lei Orgânica do Município.

Frise-se que também há previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, Lei Complementar nº 101/00, quando se refere ao planejamento, à lei de diretrizes orçamentárias, à execução orçamentária e ao cumprimento das metas.

Por fim, verifica-se que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, prevê as matérias referentes às diretrizes da política urbana e ao plano diretor, que nada mais é do que um conjunto de normas legais e de diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local.

Fls. n.º 12 DPS
Proc. 385/2009

No mais, necessário seria a iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara para a apresentação da emenda à LOM, e não somente um vereador, como no presente caso.

Por sua vez, nada obsta que a municipalidade regulamente a matéria e institua a apresentação de programas de metas a ser apresentado pelo prefeito quando da sua eleição ou reeleição, entretanto, deve estar autorizada por **lei específica**, observadas as normas gerais previstas nas leis infraconstitucionais já mencionadas e, principalmente, atender ao interesse local.

Nesse caso, além do constatado vício material de inconstitucionalidade no projeto de emenda à Lei Orgânica, verifica-se a existência de vício formal, haja vista que a matéria em questão, qual seja, **política de planejamento municipal**, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, visto que a atribuição do prefeito se apresenta necessária à formulação das diretrizes normativas que darão corpo ao seu programa de governo.

Enfim, saliente-se que não é dado a nenhum representante da Câmara Municipal desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal, e este não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções nem delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.

Portanto, nos posicionamos pela inconstitucionalidade do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município ora analisado, não podendo prosperar tendo em vista a patente existência de vícios formal e material, a fim de evitar a inobservância ao princípio da legalidade, a edição de normas inconstitucionais no ordenamento jurídico municipal e, ainda, os ônus decorrentes.

Por fim, para corroborar o vício de constitucionalidade elencado, verifica-se que o projeto ainda estabelece atribuições ao Poder Executivo, obrigando-o a promover em determinado prazo, debate público sobre o "Programa de Metas", mediante audiências públicas gerais, temáticas e setoriais, inclusive com a participação dos departamentos municipais, acabando por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Fls. n.º 13 dps
Proc. 385 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº.14/2009.

REFERÊNCIA: Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa Nº02/2009.

ASSUNTO: Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

AUTOR: Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.

INTERESSADO: Vereador José Francisco Ribeiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo o "Programa de Metas", isto é, estabelecendo obrigação ao Poder Executivo, em apresentar, no prazo de noventa dias após a posse, plano de governo, levando-se em consideração as propostas de campanhas eleitorais.

Deverá o referido "Programa de Metas" ser amplamente divulgado, visando tornar-se público; bem como, discutido pela sociedade.

Fls. n.º 14
Proc. 385/2009

Deverá o Executivo prestar contas da execução do "Programas de Metas".

Em síntese, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Inicialmente é preciso regularizar o processo legislativo, obedecendo o inciso II, do art.29, da Lei Orgânica do Município de Mococa, no sentido do autor da proposta colher três assinaturas de colegas vereadores em seu projeto, apoiando a iniciativa.

Regularizada tal questão, faz-se necessário verificar a legalidade e constitucionalidade quanto à iniciativa da propositura, ou seja, apurar se o vereador tem competência para propô-la.

Sabe-se que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si (art.2º da Constituição Federal), de modo que cada qual tem suas competências, sejam elas: privativas, exclusivas ou concorrentes.

Com efeito, conclui-se que é vedado a um desses Poderes invadir a competência do outro, sob pena de caracterizar usurpação de funções ou atribuições.

Pois bem. Analisando de uma forma geral o conteúdo da matéria, conclui-se que a intensão de seu autor é suplementar a legislação federal no que concerne as normas

Fls. n.º 15 2PS
Proc. 385 /2009

que prevêem ao Executivo Municipal planejamento de gestão, senão, vejamos.

A Constituição Federal (art.165), a Constituição Estadual (art.174) e a Lei Orgânica do Município de Mococa (art.138), prevêem que deve o Poder Executivo Municipal elaborar peças orçamentárias (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual), no sentido de programar e planejar a gestão administrativa.

A Lei Federal nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como principal objetivo, dentre outros, obrigar os Órgãos Públicos programar e planejar suas gestões, estabelecendo metas e prioridades.

O §1º, do art.1º, de referida Lei Federal, preleciona o seguinte, *in verbis*:

> ***"Art.1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.***
> ***§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de efetuar o equilíbrio das contas publicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas***

Fls. n.º 16 2PS
Proc. 385 /2009

com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar. (grifo meu)
(...)"

Com efeito, conclui-se que nosso ordenamento jurídico nos orienta no sentido de organizar, programar e planejar as gestões administrativas, isto é, não há lugar mais para imprevisões de última hora.

Ora, considerando que o projeto de emenda em análise vem de encontro ao nosso ordenamento jurídico; considerando que a matéria é de interesse local e visa suplementar a legislação federal (incisos I e II, do art.30, da Constituição Federal); considerando que a fiscalização do município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal (art.31 da Constituição Federal) e, com a instituição do "Programa de Metas" facilitará o desempenho das funções de tal Poder, à vista do exposto, alega-se a ilação de que a propositura deve ser acolhida, posto que legal e constitucional.

Não se trata de usurpação de Poderes, de interferência de competências e de violação aos princípios da independência e harmonia (art.2º da Constituição Federal), mas sim, de legítimo interesse de agir.

O Projeto em debate não cria nova obrigação ao Executivo, simplesmente regulamenta, de forma pormenorizada, a obrigação de planejar e divulgar as metas e prioridades de gestão.

Fls. n.º 17 CPS
Proc. 385 / 2009

Trata-se de obrigação legal imposta ao agente político, que deve planejar e prestar contas de seu mandato.

Se isto não bastasse, a matéria obedece aos princípios da Administração Pública estatuídos art.37, da Carta Política, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, faz-se necessário aperfeiçoar tecnicamente o sistema redacional do projeto, adequando-o à Lei Orgânica do Município de Mococa, sem, contudo, alterar sua essência, conforme minuta de emenda que segue anexa.

É curial asseverar que a Lei Orgânica do Município de Mococa conta com dispositivo legal tratando do assunto em seu inciso XIX, do art.63, ao cuidar da competência privativa do Prefeito, onde estabelece que cabe ao Alcaide apresentar à Câmara Municipal, sessenta dias após a posse, mensagem de interesse da administração.

Para finalizar, é importante também destacar que o conteúdo do planejamento de gestão ficará a cargo do Poder Executivo Municipal e será elaborado conforme seu interesse político, dentro do poder discricionário limitado pela lei, de modo que não há interferência do Poder Legislativo Municipal na política de planejamento do município.

Fls. n.º 18 2PS
Proc. 385/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, concluo pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa em questão, respeitando eventuais opiniões divergentes.

É o parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de abril de 2009.

João Batista de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SP nº.149.147

Fls. n.º 19
Proc. 385 /2009

EMENDAS

REFERÊNCIA:

ASSUNTO:

AUTOR DA PROPOSITURA:

AUTOR DAS EMENDAS:

EMENDA Nº1 – O art.3º, do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art.3º - O inciso XIX, do art.63, da Lei Orgânica do Município de Mococa, passa a ter a seguinte redação:

Art.63 (...)

(...)

XIX – Apresentar à Câmara Municipal, 90 (noventa) dias após a posse, "Programa de Metas" de que trata o art.69-A desta Lei Orgânica.

EMENDA Nº2 – Acrescente-se o Art.4º, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art.4º - Acrescente o TÍTULO VIII – Disposições transitórias, à Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Fls. n.º 20 2PS
Proc. 385/2009

TÍTULO VIII
DISOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.215 A – O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, ao contar da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, para apresentar o Programa de Metas de que trata o art.69-A.

EMENDA nº3 – O art.4º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão passa a ser o Art.5º.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de abril de 2009.

Fls. n.º 21 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo Nº 4455
Entrada em 08/05/09

Ofício nº.373/2009-CM.

Mococa, 28 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para devidas providências, cópia do PI nº.04/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
Mococa-SP

Fls. n.º 22 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 04/2009-CM.

Mococa, 28 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – Solicita informações ao Prefeito Municipal, referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, 02/2009, que acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo. (cópia anexa)

Como relator na referida Comissão, solicito de Vossa Excelência, manifestação acerca da matéria em epígrafe.

José Francisco Ribeiro
(Chico Enfermeiro)
Relator

Fls. n.º 23 LPS
Proc. 385 /2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 723/2009 MOCOCA, 25 de maio de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.782	26.05.09	

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. nº **04/2009-CM,** do Vereador José Francisco Ribeiro, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhado pelo ofício nº 373/2009-CM, referente ao Projeto de Emenda à lei Orgânica do Município 02/2009, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo, cumpre-nos informar o seguinte de acordo com parecer da Assessoria Jurídica Municipal:

A intenção do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, é a de instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo:

A Emenda à Lei Orgânica do Município, que institui o programa de metas, nas palavras do administrativista Paulo José Vellela Lomar, com as quais concordamos integralmente, "visa que o Prefeito eleito se comprometa por escrito com o seu próprio programa de governo, que deve ser elaborado em conformidade com a Lei do Plano Diretor. A Emenda destina-se a ser um instrumento de cumprimento da Diretriz Geral de Gestão Democrática da Cidade, portanto obrigatória, estabelecida no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

O Programa de Metas pode ser instituído em qualquer Município em sua Lei Orgânica com base na autonomia que lhe é assegurada no artigo 18 da Constituição Federal. Não há, pois qualquer impedimento constitucional a sua aprovação pela Câmara Municipal. Ademais, não infringe a separação de poderes, pois se trata de emenda à Lei Orgânica, ou seja à "Constituição Municipal", cuja a missão consiste exatamente em organizar a estrutura e as ações dos Poderes Municipais: Executivo e Legislativo.

A separação de poderes prevista na Constituição Federal significa apenas que os órgãos de cada poder devem ser ocupados por pessoas distintas de modo que quem exerça o Executivo não seja ao mesmo tempo legislador ou juiz. Os órgãos de cada poder exercem suas

Fls. n.º 25 25
Proc. 385/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº.02/2009.**

ASSUNTO :- **Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.**

INTERESSADO(A) :- **Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes**

RELATOR : - **José Francisco Ribeiro**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2009.

José Francisco Ribeiro
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO DE EMENDA

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2009.

Fls. n.º 26 2PS
Proc. 385 /2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO
DATA : 06 DE JULHO DE 2009
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº.002/2009
TURNO : 1ª. DISCUSSÃO
PROCESSO : 385/2009

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::	10		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : –
Ausentes : –
Total : 10

1ª. Secretária

Fls. n.º 27 CPS
Proc. 385 / 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 25ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO
DATA : 03 DE AGOSTO DE 2009
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.02/2009 – de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.
TURNO : 2ª. DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO : 385/2009

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	X		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	X		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	X		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			X
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	X		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			X
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	X		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____
Votos Contrários :_____
Ausentes :_____
Total :_____

Débora Soares Perucello Ventura

1ª. Secretária

Fls. n.º 28 2PS
Proc. 385 /2009

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2009, de 04 de agosto de 2009.

Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia 03 de agosto de 2009, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2009, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES** - e eu sanciono e promulgo a seguinte **"Emenda à Lei Orgânica do Município"**:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 69-A, na Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o "Programa de Metas" de sua gestão, até 90 (noventa) dias após a sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e departamentos, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º O "Programa de Metas" será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Jornal responsável pelas publicações oficiais do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o "Programa de Metas", mediante audiências públicas gerais, temáticas e setoriais, inclusive com a participação dos departamentos municipais.

Fls. n.º 29 2DS
Proc. 385 /2009

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2009,
de 04 de agosto de 2009.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do "Programa de Metas".

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no "Programa de Metas" sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das seguintes condições:

a)regularidade;

b)continuidade;

c)eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;

d)segurança;

e)atualidade com as melhores técnicas, processos e equipamentos e

f)modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

Fls. n.º 30 2PS
Proc. 385 /2009

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2009,
de 04 de agosto de 2009.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do "Programa de Metas" o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 8º e 9º ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Mococa, com a seguinte redação:

Art. 138. (...)
(...)

§ 8º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do "Programa de Metas" e da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 9º As diretrizes do "Programa de Metas" serão incorporadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 3º O inciso IX, do art. 63 da L. O. M., passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – Enviar à Câmara Municipal o "Programa de Metas" correspondente a sua gestão dentro do prazo de 90 dias contados a partir da data inicial de vigência desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa; enviar a Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA S. PERUCELLO VENTURA
1ª. Secretária

EDUARDO ANTONIO BAISI
2º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 871/2009-CM.

Mococa, 07 de agosto de 2.009.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município nº.02/2009, aprovada em sessão ordinária, realizada no dia 03 de agosto último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br